



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLC nº 005/2021

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas e Posturas e Instalações Municipais.

**PARECER Nº 346.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Altera Código Posturas. Muros e Cercas.  
Proprietários de Animais. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador Edgard Sasaki que acresce o artigo 44-A na LC nº. 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) que dispõe sobre muros, passando a dispor sobre as cercas nas divisas das propriedades que tenham animais de pecuária.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que “tendo em vista o resguardo aos prejuízos que poderão ser ocasionados pela falta de cercas (...)” (fl. 04).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2761/90), em seu artigo 40,<sup>1</sup> e o art. 94, §2<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Dessa forma, por não adentrar em assunto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o projeto está em condições de prosseguir.

4. **Sugerimos, todavia, que seja feita Emenda para modificação do artigo 46 da LC 68/2008, a fim de imputar a obrigação de construção ou reconstrução também para as cercas, dando assim efetividade ao que foi proposto neste projeto.**

**III. CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não

<sup>1</sup>Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

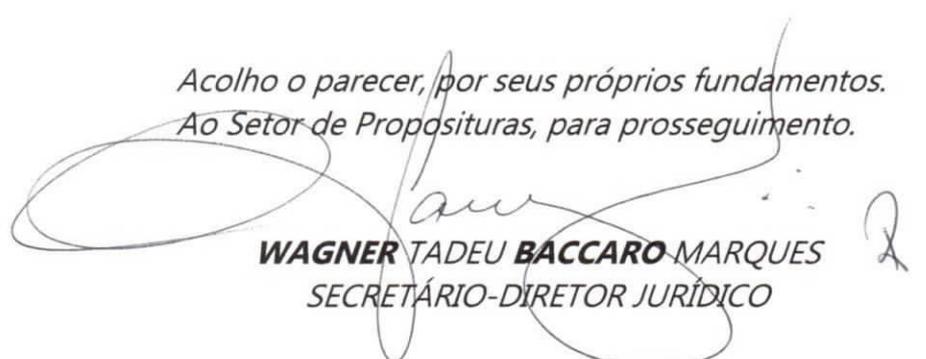
3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de dezembro de 2021

  
**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.  
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO